

OFÍCIO N.º: 102/2025

CATALÃO, 27 DE MAIO DE 2.025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

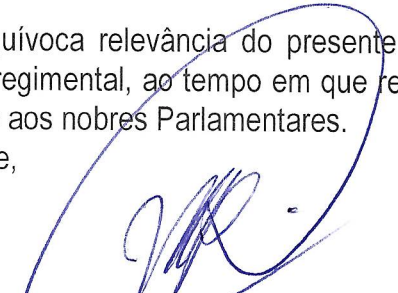
Através do presente, encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dos membros desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025 e dá outras providências”**.

O referido programa tem como finalidade promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Busca-se, com esta iniciativa, incentivar a regularização da situação fiscal dos contribuintes junto à Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de descontos sobre juros e multas, possibilitando-lhes adequar o pagamento das parcelas ao seu fluxo de caixa.

Diante da inequívoca relevância do presente Projeto de Lei, rogamos sua apreciação, na forma legal e regimental, ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Parlamentares.

Atenciosamente,



VELOMAR GONÇALVES RIOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº 065, DE 02 DE junho DE 2025

“Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais – PRC-2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Catalão o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025, com o objetivo de fomentar a arrecadação municipal, incentivar a regularização fiscal dos contribuintes e oferecer condições facilitadas para o pagamento de débitos municipais.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais, créditos de: Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura.

§ 2º Os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens bloqueados ou penhorados ou, ainda, com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser incluídos no Programa após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer

ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo embargos à execução, ações anulatórias e recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo;

§ 5º Havendo penhora ou bloqueio de bens nos autos do processo judicial, estes somente serão levantados após à quitação total do parcelamento da dívida;

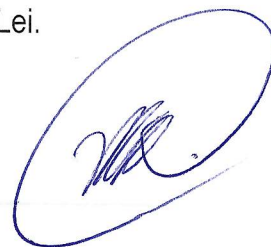
§ 6º Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais e honorários advocatícios devidos em face de execuções tributárias, que deverão ser pagos no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025;

§ 7º Sobre os débitos tributários regularizados e pagos nos termos dessa Lei, que já tenham sido objeto de Execução Fiscal, mesmo que haja parcelamento, incidirão honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor respectivo, recolhidos mediante Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, próprio, que será emitido no momento da adesão ao PRC-2025;

§ 8º Quanto aos débitos tributários regularizados e pagos nos termos desta Lei, ainda que parceladamente e que tenham sido objeto de prévio protesto extrajudicial ou negativação junto ao SPC Brasil, caberá à Fazenda Pública a emissão de Carta de Anuência para o seu cancelamento, após a quitação, sendo de responsabilidade do contribuinte o encaminhamento da Carta ao cartório, bem como o pagamento dos emolumentos cartorários correspondentes, no caso de protesto, e a solicitação de baixa no caso de negativação junto ao SPC Brasil.

Art. 3º Em nenhuma hipótese será deferida qualquer redução no valor principal do débito ou da correspondente atualização monetária.

Art. 4º O requerimento de adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025, deverá obrigatoriamente abranger todos os débitos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, inclusive aqueles não constituídos e mesmo que sejam objetos de demandas judiciais, observado o disposto nesta Lei.



Art. 5º É condição primária e essencial, sob pena de indeferimento, para a adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025, que o contribuinte realize sua atualização cadastral junto ao Município.

Art. 6º A administração do PRC-2025 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PRC-2025, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo PRC-2025;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 7º O ingresso no PRC-2025 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 de novembro de 2025.

Art. 8º A opção pelo PRC-2025 será formalizada por “Termo de Opção e Confissão de Dívida” do PRC-2025, com confissão de todos os débitos, conforme modelos a serem criados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º No documento confirmatório da opção constará número gerado pelo sistema informatizado de arrecadação municipal, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do PRC-2025, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.



§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até a data de adesão ao PRC-2025.

Art. 9º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida Liminar em Mandado de Segurança, ou outra ação judicial, a inclusão no PRC-2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida a inclusão no PRC-2025 de eventual saldo devedor.

Art. 10. O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, poderá ser pago ou parcelado da seguinte forma:

I – pago à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

II – parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

III - parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;



IV - parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 11. Os débitos oriundos de dívidas de Ação Fiscal – Auditoria Fiscal, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pago à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

II – parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

III - parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

IV - parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

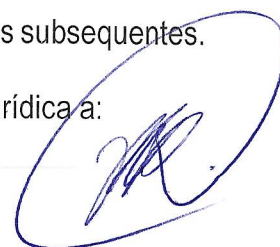
Art. 12. O participante inadimplente de Programas de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais anteriores poderá participar do PRC-2025, desde que, em caso de parcelamento, a primeira parcela seja referente a 30% (trinta por cento) do débito consolidado no ato de assinatura do Termo de Opção e confissão do PRC-2025.

§ 1º A parcela mínima para pessoa física será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º A parcela mínima para pessoa jurídica será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º A primeira parcela vencerá dentro do mês de formalização do ato de adesão ao Programa de parcelamento e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 12. A opção pelo PRC-2025, sujeita a pessoa física ou jurídica a:



I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Parágrafo único. O inadimplente do Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025 perde o direito de participar de novo programa pelos próximos 3 (três) anos, a contar do ato que o excluiu do programa em razão da sua inadimplência no PRC-2025.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica optante pelo PRC-2025, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo PRC-2025, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção e Confissão do PRC-2025;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PRC-2025 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;



VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do PRC-2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 14. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2025, nos principais meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, internet, jornal, revista, cartaz, outdoor e etc.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, AOS 02
DIAS DO MÊS DE Junho DE 2025.



VELOMAR GONÇALVES RIOS
PREFEITO MUNICIPAL